



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



***JULGAMENTO AO RECURSO A TOMADA DE PREÇO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº CP-001/2021 - SEINFRA***

Recorrente: **CALDAS & FURLANI ENGENHARIA LTDA**, inscrita com o CNPJ nº 02.380.232/0001-48.

1. RELATÓRIO

A empresa, **CALDAS & FURLANI ENGENHARIA LTDA**, inscrita com o CNPJ nº 02.380.232/0001-48, se insurge contra a sua inabilitação, aduzindo em suma que o ato da douta comissão de licitação está equivocada. Neste sentido pugnou ao final sua habilitação.

Mais adiante, a recorrente asseverou, mais especificamente, que o *decisum* exarado fora desacertada, aduzindo em suma, que no tocante ao descumprimento do item 4.3.2a, restou totalmente inverídico, pois comprovou no acervo técnico nº 159467/2018, item 3.1.6, a documentação requestada. De igual modo, se insurgiu contra sua inabilitação, no tocante ao descumprimento do item 4.3.5, do respectivo instrumento convocatório, asseverando que a decisão está eivada do famigerado formalismo não moderado, ou exacerbado.

Por seu turno, por corolário, pugnou pela sua habilitação.

Aberto o prazo legal, conforme preceitua a lei geral de licitações, **NENHUMA EMPRESA, OU INTERESSADO** manejou as devidas Contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



2. TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade das razões manejadas, haja vista que a publicização do resultado da respectiva Ata de análise de habilitação, se deu **30 de novembro de 2021**, e como disciplina o edital.

Referidos prazos podem ser verificados pela transcrição do artigo de lei a seguir.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) **(destacamos)**



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



Neste sentido, o recurso da empresa, **CALDAS & FURLANI ENGENHARIA LTDA**, inscrita com o CNPJ nº 02.380.232/0001-48, pessoa jurídica de direito privado, **DEVE SER CONHECIDO**, pois atendeu ao previsto na Lei geral de Licitações, nos seu art. 109, I "a", bem como nos comandos contidos no instrumento editalício:

22.11- Os recursos cabíveis serão processados de acordo com o que estabelece o art. 109 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

22.12- Os recursos deverão ser interpostos mediante petição subscrita pelo representante legal da recorrente dirigida à Comissão de Licitação do órgão e/ou entidade da Administração Pública que promoveu o certame.

22.12.1- As impugnações e recursos que por ventura sejam interpostos neste procedimento administrativo, deverão ser protocolados "in loco" no setor de Protocolo da PMMN, localizado no paço Municipal.

Dessa forma, resta comprovada a tempestividade do recurso da licitante em tela.

3. DO MÉRITO

A empresa, **CALDAS & FURLANI ENGENHARIA LTDA**, inscrita com o CNPJ nº 02.380.232/0001-48, pessoa jurídica de direito privado, contra a sua inabilitação, aduzindo em suma que o ato da dita comissão de licitação está equivocada. Neste sentido pugnou ao final sua habilitação.

Mais adiante, a recorrente asseverou, mais especificamente, que o *decisum* exarado fora desacertada, aduzindo em suma, que no tocante ao descumprimento do item 4.3.2a, restou totalmente inverídico, pois comprovou no acervo técnico nº 159467/2018, item 3.1.6, a documentação requestada. De igual modo, se insurgiu contra sua inabilitação, no tocante ao descumprimento do item 4.3.5, do respectivo instrumento convocatório, asseverando que a decisão está civada do famigerado formalismo não moderado, ou exacerbado.

Nesta senda, requereu a procedência do recurso manejado, refazendo o r. *decisum*.

Ab initio, vale repisar como registrado em Ata, que a empresa, ora recorrente restou inabilitada pelos seguintes motivos:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



CALDAS & FURLANI ENGENHARIA LTDA, inscrita com o CNPJ nº 02.380.232/0001-48, motivos: ausência apresentação na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA, detentor de no mínimo de 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, para o item: "A" - AQUISIÇÃO DE CIMENTO ASFÁLTICO CAP 50/70 PARA CBUQ, portanto não atendendo a cláusula 4.3.2.a. do edital, ausência do reconhecimento de firma da Declaração de conhecimento do local de execução dos serviços do detentor do acervo técnico solicitado, por parte do engenheiro responsável da empresa (ANEXO IX), portanto não atendendo a cláusula 4.3.5 do edital;

Após a análise da documentação acostada, em sede de pretensa habilitação, verifica-se de plano que as razões da recorrente **MERECEM** prosperar, haja vista o cumprimento da exigência insculpida na cláusula 4.3.2a. do respectivo instrumento convocatório, que assim requestou:

*4.3.2- Comprovação do PROPONENTE possuir Responsável Técnico (ENGENHEIRO CIVIL) no seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA, detentor de no mínimo de 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), os serviços de características técnicas similares as do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância, não se admitindo atestado(s) de Projetos, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica dos serviços, tenha sido: a) **AQUISIÇÃO DE CIMENTO ASFÁLTICO CAP 50/70 PARA CBUQ.***

Como dito, a decisão que desclassificou a ora recorrente, merece reparos. Explico: Após o manejo das razões recursais, a d. Comissão de licitação dessa edilidade, perlustrando-se o procedimento em espeque, verificou que a empresa insurgente, manejou o Acervo Técnico constando à aquisição de cimento asfáltico **CAP50/70**, mais especificamente às fls. 1656 do processo em cotejo.

Nesta senda, com esteio na verdade real, tão pretendida em sede de contencioso judicial e administrativo, resta demonstrado sem sombra de dúvidas, o cumprimento de exigência insculpida em no edital em apreço, a saber: item 4.3.2a

No tocante à inabilitação da empresa, ora recorrente, sob o argumento de descumprimento do item 4.3.5, do respectivo instrumento convocatório, outrossim, melhor sorte assiste à recorrente.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Em suas razões, especificamente no tópico acima, a insurgente aduz que a sua inabilitação, está eivada do famigerado formalismo exacerbado. Sem mais delongas, o edital não pode alijar os pretensos licitantes da participação em licitação pública, mediante exigências desarrazoadas e desproporcionais. A doutrina administrativa avoca sempre quando há o interesse público, o denominado formalismo moderado.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. **(Acórdão 2302/2012-Plenário)**

In casu, de conformidade com o art. 32 da Lei nº 8.666/93, os documentos habilitatórios podem ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



Na esfera federal, o Decreto nº 9.094/2014 determina que o reconhecimento de firma só será necessário se houver dúvida quanto à autenticidade ou previsão legal das informações. Em geral, em face do custo envolvido, tal exigência é considerada restritiva de participação e, portanto, não é mais regra nos editais.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no seguinte sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório (grifo nosso). Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. 6 Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame.

(Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05)

De igual maneira, o Tribunal de Contas da União tem o mesmo entendimento:

Acórdão 291/2014 – Plenário – TCU

9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara; Acórdão 604/2015 – Plenário

9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 – Plenário;



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Nesta senda, avocando no caso em comento o princípio do formalismo moderado, o interesse público, e ainda, com esteio na Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ e do Egrégio Tribunal de Contas da União-TCU, a habilitação da empresa, **CALDAS & FURLANI ENGENHARIA LTDA**, inscrita com o CNPJ nº 02.380.232/0001-48, é a medida que se impõe.

4. DISPOSITIVO

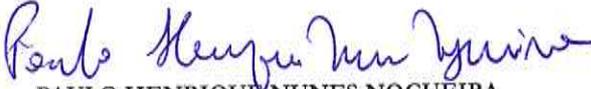
Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

- 1) **CONHECER** o recurso manejado pela empresa, **CALDAS & FURLANI ENGENHARIA LTDA**, inscrita com o CNPJ nº 02.380.232/0001-48, **DANDO O SEU TOTAL PROVIMENTO.**

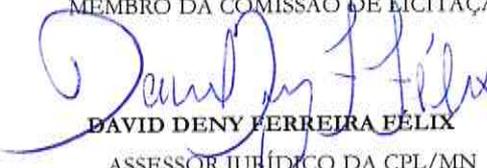
Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Morada Nova/CE, 22 de dezembro de 2021.


ADRIANO LUIS LIMA GIRÃO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO


PAULO HENRIQUE NUNES NOGUEIRA
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO


WALLISON RABELO CRUZ
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO


DAVID DENY FERREIRA FÉLIX
ASSESSOR JURÍDICO DA CPL/MN



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



*JULGAMENTO AO RECURSO A TOMADA DE PREÇO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº CP-
001/2021 - SEINFRA*

Recorrente: **CALDAS & FURLANI ENGENHARIA LTDA**, inscrita com o CNPJ nº
02.380.232/0001-48.

De acordo com o Art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, com base na análise feita pela Comissão de Licitação deste Município, conforme Ato Administrativo, **RATIFICO** a decisão proferida, **CONHECEDO O RECURSO, E DANDO SEU PROVIMENTO.**

Morada Nova, 22 de dezembro de 2021.


José Marcondes de Oliveira Nobre
Secretário de Infraestrutura